

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

Regulamento do Plano Básico de Benefícios - RPBB

Quadro Comparativo das Alterações Propostas

Texto Vigente em Comparação ao Texto Proposto

Comentário: Este quadro comparativo apresenta proposta de alteração regulamentar do PBB, objetivando, em especial, atender ao disposto na Resolução CNPC nº. 40/2021. Está estruturado com o texto vigente, em comparação ao texto proposto, visando à melhor identificação das modificações, contendo os dispositivos a serem alterados.

Novembro de 2022.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	Sem alteração
Art. 16 - § 2º. A UR, definida no § 1º, será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.	Art. 16 - § 2º. A UR, definida no § 1º, será reajustada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação , nas mesmas épocas em que for concedido reajuste aos benefícios assegurados pelo Plano, na forma do art. 38 deste Regulamento.	Sem alteração. Alteração proposta em razão da alteração do critério de reajuste da renda global dos assistidos, passando a adotar-se índice de preços.
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	Sem alteração.
Art. 19	Art. 19	Sem alteração.
§2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados na forma disposta no art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.	§2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados pelo mesmo índice de reajuste de que trata o art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.	Adequação de redação, fazendo menção a “índice de reajuste”.
CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	
Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.	Art. 38 - A renda global será reajustada, anualmente, no mês de abril, para os assistidos vinculados à Patrocinadora FAPES, e no mês de setembro, para os assistidos vinculados aos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME, de acordo com a variação dos 12 (doze) meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de	Mudança de critério de atualização da renda global, passando para o IPCA (índice oficial da inflação), com base em estudo técnico, na forma da Resolução CNPC nº. 40/2021, em seu art. 4º, § 2º, I.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação.	
SEÇÃO IV - RESGATE	SEÇÃO IV - RESGATE	Sem alteração.
Art. 45	Art. 45	Sem alteração.
§1º - O Valor de Resgate será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.	§1º - O Valor de Resgate, a partir da data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente , será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) , ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.	Adequação ao índice de preços proposto.
Sem correspondência.	§ 3º. Os valores de Resgate, pagos até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, foram atualizados com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI.	Inclusão para manter a referência do índice anteriormente adotado.
SEÇÃO V – PORTABILIDADE	SEÇÃO V – PORTABILIDADE	Sem alteração.
Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:	Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:	Sem alteração.
III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da joia, atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.	III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da joia, atualizado, a partir da data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente , com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo	Adequação ao índice de preços proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	(IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo..	
Sem correspondência.	§ 1º. O benefício adicional, de que trata o inciso III do art. 57, pago, até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, foi atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI.	Inclusão para manter a referência do índice anteriormente adotado.
Parágrafo único - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.	§ 2º. Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.	Renumeração.
Sem correspondência	TÍTULO VIII – DO GLOSSÁRIO	Adequação ao disposto na Resolução CNPC nº. 40/2021, em seu art. 4º, I.
Sem correspondência	Art. 86 – As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	
Sem correspondência	I – “Abono Anual”: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de complementação;	
Sem correspondência	II – “Adesão”: inscrição no plano de benefícios, mediante requerimento expresso do participante;	
Sem correspondência	III – “Avaliação Atuarial”: estudo técnico desenvolvido por atuário, que dimensiona as reservas matemáticas do Plano Básico de Benefícios e seu respectivo custeio, considerando as características da massa segurada e as premissas atuariais mais adequadas ao cálculo;	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Sem correspondência	IV – Atuário: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	
Sem correspondência	V – “Benefício Definido”: Modalidade de plano de benefício de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;	
Sem correspondência	VI – “Carência”: Período mínimo exigido para recebimento de um benefício;	
Sem correspondência	VII – “Dolo”: conduta voluntária e consciente de determinado indivíduo, com o objetivo de causar dano a outro;	
Sem correspondência	VIII – “Elegibilidade”: conjunto de requisitos necessários para obtenção dos benefícios previstos neste Regulamento;	
Sem correspondência	IX – “Entidade”: a FAPES, em sua condição de administradora do Plano;	
Sem correspondência	X – “Extrato”: documento disponibilizado ao participante contendo informações individualizadas sobre as condições para opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;	
Sem correspondência	XI – “IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE;	
Sem correspondência	XII – “Plano”: o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e disciplinado por este Regulamento;	
Sem correspondência	XIII – “Plano de Custeio”: documento técnico que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras, fundos,	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento;	
Sem correspondência	XIV – “Plano de Gestão Administrativa”: ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa de uma entidade fechada de previdência complementar;	
Sem correspondência	XV – “Salário-de-Participação”: valor adotado como base para o cálculo das contribuições, conforme definido neste Regulamento;	
Sem correspondência	XVI – “Salário-Real-de Benefício”: valor adotado como base para o cálculo dos benefícios concedidos pelo plano de benefícios, previstos neste Regulamento;	
Sem correspondência	XVII – “Termo de Opção”: documento pelo qual o participante formaliza, perante a FAPES, sua opção por um dos institutos, seja o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade ou o Resgate;	
Sem correspondência	XVIII – “UR”: Unidade de Referência, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento.	